



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000880/2001-44
Recurso nº 159.952 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.434 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Glosa de despesas da atividade rural
Recorrente Samira Salete Santana Martos
Recorrida Terceira Turma da DRJ São Paulo/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Somente é nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

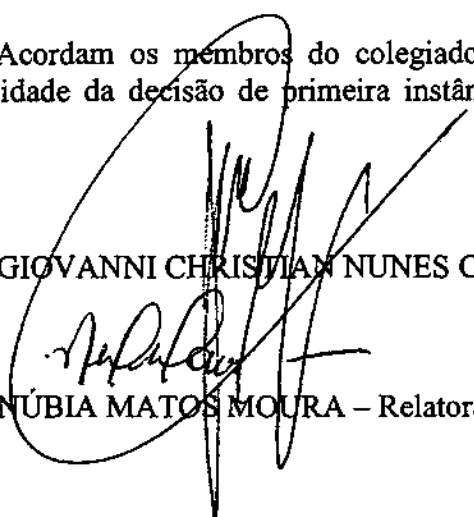
ATIVIDADE RURAL. CUSTO DE BENFEITORIAS.

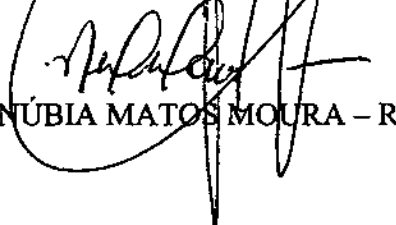
O valor das benfeitorias consignado em escritura pública goza de presunção relativa, de sorte que sua contestação deve vir acompanhar de provas inequívocas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis (Suplente convocado).

Relatório

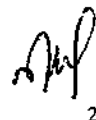
SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.496, de 15/02/2007, fls. 8791, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 95/100.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/06, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 69.204,72, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2001.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, fls. 07/08, foi glosa de despesas da atividade rural. No lançamento, foi considerado como valor das benfeitorias da Fazenda Sossego aquele indicado na escritura pública (R\$ 472.700,00). Já a contribuinte baseou-se no valor indicado no contrato particular de venda e compra (R\$ 616.000,00).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 92/97, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.496, de 15/02/2007, fls. 8791. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/05/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 94, a contribuinte apresentou, em 04/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 95/110, trazendo as alegações a seguir resunidas:



Indefinição do cálculo dos juros – Não julgamento - Na impugnação o recorrente alegou dificuldades de se aferir o valor dos juros de mora lançados no Auto de Infração e asseverou a ilegalidade da indexação do tributo pela taxa Selic.

A decisão recorrida deixou de apreciar tais questões, de sorte que o processo deve ser remetido à autoridade recorrida para solucionar aquilo que, legalmente obrigada a fazer, omitiu-se.

Decadência – Sendo o IRPF modalidade de lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador e não da data da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Os créditos correspondentes aos fatos geradores até 28/06/1996 já estavam todos extintos por ocasião do lançamento consumado em 28/06/2001.

Despesas da atividade rural – A recorrente adquiriu a Fazenda Sossego em face das benfeitorias nela existentes, que, para efeito do que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, são consideradas investimento da atividade rural, as quais, efetivamente estão avaliadas em R\$ 166.000,00. Sendo assim, tinha todo o direito de lançá-las como investimentos, na proporção dos pagamentos respectivos.

O fato de a escritura ser lavrada alguns meses depois, com valores divergentes não pode ser interpretado como validade absoluta daquele ato. Neste caso, o que certamente ocorreu, foi um lamentável equívoco no momento de transmitirem as informações ao Sr. Tabelião, notificando-lhe valores da terra nua e das benfeitorias equivocados.

O agente fiscal agiu com extrema arbitrariedade, ao assim decidir: *A vista da inexistência de outros documentos, deve prevalecer o valor das benfeitorias declinadas em escritura, sujeitando-se o contribuinte à glosa dos valores lançados a maior como despesas da atividade rural...*

Destarte, não é lícito ao agente fiscal, *a vista da inexistência de outros documentos...* tributar o recorrente, vez que esta prática equivale a arbitramento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso o contribuinte suscita a nulidade da decisão de primeira instância, pois entende que questões alegadas na impugnação, relativas aos juros de mora, não foram apreciadas no voto do acórdão recorrido.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que os parágrafos de números 6 a 11 foram dedicados a matéria em questão, qual seja: dificuldade de aferir o valor dos juros de mora lançados e a ilegalidade da indexação do tributo pela taxa Selic.

Vê-se, portanto, que as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e os fundamentos da decisão foram consubstanciados nas seguintes ementas:

JUROS – do lançamento devem constar o crédito relativo ao tributo e da multa. Os juros não são essenciais. Estes são exigíveis pela autoridade responsável pela cobrança e seus cálculos se tornam definitivos apenas no momento da efetiva extinção do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE – não compete às Delegacias de Julgamento o controle de constitucionalidade de Leis e com isso afastar a aplicação de patamar sancionador expressamente prescrito. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

Vale, ainda, destacar que o valor dos juros de mora devidos até 31/05/2001 (ou seja, até a data da lavratura do Auto de Infração) se encontra perfeitamente demonstrado na peça impositiva, conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, fls. 06, e na Intimação, presente no Auto de Infração, fls. 03, consta a informação ao contribuinte de que o débito será, na data do pagamento, recalculado de acordo com a legislação aplicável.

Ressalte-se, também, que a cobrança de juros de mora, calculados com base na taxa Selic, é matéria já pacificada no antigo Conselho de Contribuintes, que editou a seguinte súmula:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006)

Nestes termos, afasta-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não prosperar a arguição de falta de apreciação de matérias suscitadas na impugnação.



Ainda em sede preliminar, a contribuinte suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos até 28/06/1996, pois entende que sendo o fato gerador do IRPF mensal, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês subsequente.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O IRPF, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1996 somente se completaram em 31/12/1996, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2001. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 26/06/2001, fls. 03, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Afasta-se, deste modo, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

No mérito, a lide gira em torno do valor das benfeitorias da Fazenda Sossego. O contribuinte ao apurar o resultado da atividade rural considerou como despesas as benfeitorias do referido imóvel pelo valor indicado no contrato particular de venda e compra.

 5

Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal verificou que na escritura pública as benfeitorias estavam registradas com valor inferior ao indicado no contrato.

Nesse contexto, a contribuinte foi intimada, mediante Termo de Constatação e Intimação, fls. 51/52, a manifestar-se sobre a divergência do valor das benfeitorias e a apresentar os documentos que comprovassem seus esclarecimentos. Em atendimento, a recorrente limitou-se a afirmar, fls. 53/54, que o valor da benfeitoria é aquele indicado no contrato.

Por considerar que o valor da benfeitoria consignado na escritura pública deveria prevalecer, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração para imputar à contribuinte a glosa de despesas da atividade rural, correspondente à diferença entre os valores da benfeitoria, consignados na escritura e no contrato.

No recurso, o contribuinte afirma que o valor das benfeitorias da Fazenda Sossego é aquele indicado no contrato particular de venda e compra e que a autoridade fiscal usou de arbitramento, ao considerar o valor consignado na escritura pública.

De pronto, cumpre destacar que os fatos e os dados descritos em escritura pública gozam de presunção relativa, ou seja, as informações consignadas em escritura públicas não são verdades absolutas, como bem afirmou a defesa, entretanto, a contestação de informação consignada em escritura pública somente terá validade quando vier acompanhada de provas inequívocas.

O contrato particular, por si só, não é prova suficiente para infirmar a informação contida na escritura pública, salvo se acompanhado de outros elementos de prova que viessem a confirmar o valor da benfeitoria consignado no contrato.

A escritura pública se reveste das formalidades exigidas no processo administrativo fiscal, de sorte que os valores ali consignados devem prevalecer quando da confrontação de valores registrados em escritura pública e contrato particular.

Conclui-se, portanto, que correta foi a conduta da autoridade fiscal quando adotou como valor das benfeitorias aquele indicado na escritura pública. Não há que se falar, no caso, em arbitramento. O valor das benfeitorias se encontra destacado na escritura pública e a contribuinte não logrou infirmá-lo, mediante a apresentação de provas inequívocas.

Nessa conformidade, a glosa de despesas da atividade rural deve ser mantida, conforme consubstanciada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora